



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721875/2012-51
ACÓRDÃO	3202-003.006 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BPP PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

PER. DCOMP. PROVAS. ÔNUS

A falta/insuficiência de recolhimento da Cofins apurada pela fiscalização, com base no confronto dos valores informados em Dacon e aqueles confessados em DCTF, implica em lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de 02 Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Contribuição para Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Cofins cumulativas, nos valores de R\$ 60.489,83 e R\$ 246.545,87, respectivamente, abrangendo fatos geradores do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008. A esses valores foram acrescidos a multa de ofício de 75% e juros de mora.

Foram lançados de ofício os valores relativos ao PIS e à Cofins do ano-calendário 2008, declarados em DACON e não declarados em DCTF e/ou recolhidos.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada procedente em parte pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC, através do acórdão 07-44.679, para: (a) parcialmente procedente o Auto de Infração para o PIS, fls. 03-07, mantendo o valor de R\$ 60.207,51, acrescido de juros e multa de mora, e cancelando o crédito tributário principal de R\$ 282,32; (b) procedente o Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

VALORES INFORMADOS EM DACON. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta/insuficiência de recolhimento da Cofins apurada pela fiscalização, com base no confronto dos valores informados em Dacon e aqueles confessados em DCTF, implica em lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

VALORES INFORMADOS EM DACON. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta/insuficiência de recolhimento de PIS apurada pela fiscalização, com base no confronto dos valores informados em Dacon e aqueles confessados em DCTF, implica em lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF no qual pugna pelo cancelamento das autuações fiscais.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Conforme relatado, tratam-se de lançamentos de divergências de contribuições para o PIS e a Cofins, que foram declarados em DACON, mas não foram declarados em DCTF, bem como não recolhidos ou compensados pelo contribuinte.

Os Autos de Infração decorrem de procedimento de revisão interna de declaração da pessoa jurídica, ocasião que se constatou divergências entre os valores declarados nas fichas 15A (PIS) e 25A (COFINS) dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), transmitidas em 13/08/2008 e 01/09/2009, Ano-calendário 2008 e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nº 1002.008.2008.2050055310 - 1º Semestre de 2008 nº 1002.00.8.2009.2020395738 - 2º Semestre de 2008, conforme demonstrado abaixo:

ANEXO III DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Mês	DACON (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
Janeiro	12.758,59	9.785,74	9.785,74	0,00	2.972,85
Fevereiro	13.154,12	9.618,10	9.618,10	0,00	3.536,02
Março	9.348,92	6.123,41	6.123,41	0,00	3.225,51
Abril	11.501,32	7.658,27	7.658,27	0,00	3.843,05
Maió	18.287,59	11.208,52	11.208,52	0,00	7.079,07
Junho	20.118,96	14.192,67	14.192,67	0,00	5.926,29
Julho	14.258,64	9.660,81	9.660,81	0,00	4.597,83
Agosto	20.450,32	14.353,69	14.353,69	0,00	6.096,63
Setembro	13.570,82	8.514,50	8.514,50	0,00	5.056,32
Outubro	17.090,77	11.314,70	11.314,70	0,00	5.776,07
Novembro	12.377,84	7.595,39	7.595,39	0,00	4.782,45
Dezembro	19.433,12	11.835,38	11.835,38	0,00	7.597,74
Total	182.351,01	121.861,18	121.861,18		60.489,83

Mês	DACON (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
Janeiro	45.164,94	45.164,94	45.164,94	0,00	0,00
Fevereiro	60.711,31	44.391,21	44.391,21	0,00	16.320,10
Março	43.148,88	28.261,90	28.261,90	0,00	14.886,98
Abril	35.345,86	34.519,98	35.345,81	0,00	0,05
Mai	84.404,27	50.690,29	51.731,65	0,00	32.672,62
Junho	92.856,70	64.791,52	65.504,63	0,00	27.352,07
Julho	65.809,09	44.588,38	44.998,15	0,00	20.810,94
Agosto	94.386,08	66.249,33	66.249,33	0,00	28.136,75
Setembro	62.634,58	39.297,70	39.297,70	0,00	23.336,88
Outubro	78.880,51	52.221,71	52.221,71	0,00	26.658,80
Novembro	57.128,54	35.055,67	35.824,29	0,00	21.304,25
Dezembro	89.691,31	54.624,83	54.624,83	0,00	35.066,48
Total	810.162,07	559.857,46	563.616,15	0,00	246.545,92

Neste ponto, alega a recorrente a existência de mero erro formal no preenchimento do DACON, no qual a Recorrente informou os valores de PIS e COFINS da SCP em 2 campos diferentes, gerando duplicidade no total do PIS e COFINS devido mensalmente. Em razão desse erro formal, o PIS e COFINS total a pagar foram informados (equivocadamente) em valores superiores aos valores declarados na DCTF, a qual foi preenchida de forma correta.

Entretanto, após consulta ao sistema Sief Web, constatou-se que quanto aos pagamentos com código de receita 2172 e 8109 para o período de 01/01/2008 a 31/12/2008, já havia sido considerados pela autoridade autuante, com exceção às competências 02/2008, 07/2008 e 11/2008, onde foram apurados saldos de recolhimentos a título de PIS que devem ser apropriados ao Auto de Infração respectivo (planilha de retificação anexa ao voto):

Cód Receita	Fato gerador	Total recolhido SINAL (R\$)	DARF(s) - SIEF WEB (R\$)				Total recolhido SIEF WEB (R\$)	Divergência
8109	31/01/2008	9.785,74	2.972,85	2.267,56	4.545,33		9.785,74	0,00
8109	28/02/2008	9.618,10	3.563,02	4.028,36	2.053,72		9.645,10	27,00
8109	31/03/2008	6.123,41	3.225,51	1.221,16	1.676,74		6.123,41	0,00
8109	30/04/2008	7.658,27	3.664,12	178,93	2.053,91	1.761,31	7.658,27	0,00
8109	31/05/2008	11.208,52	2.329,65	1.799,80	6.853,44	225,63	11.208,52	0,00
8109	30/06/2008	14.192,67	5771,78	5.716,60	2.549,78	154,51	14.192,67	0,00
8109	31/07/2008	9.660,81	2.221,62	2.785,56	4.653,63	88,78	9.749,59	88,78
8109	31/08/2008	14.353,69	7.077,43	6.096,30	1.249,96		14.423,69	70,00
8109	30/09/2008	8.514,50	1.467,31	1.990,87	5.056,32		8.514,50	0,00
8109	31/10/2008	11.314,70	5.776,07	3.991,73	1.546,90		11.314,70	0,00
8109	30/11/2008	7.595,39	1.266,50	1.546,44	4.782,45	166,54	7.761,93	166,54
8109	31/12/2008	11.835,38	7.597,74	1.934,73	2.302,91		11.835,38	0,00
2172	28/02/2008	44391,21	16.320,10	18.592,41	9.478,70		44.391,21	0,00
2172	31/03/2008	28261,9	14.886,98	5.636,12	7.738,80		28.261,90	0,00
2172	31/05/2008	51731,65	10.752,23	8.306,78	31.631,28	1.041,36	51.731,65	0,00
2172	30/06/2008	65504,63	26.638,96	26.384,33	11.768,23	713,11	65.504,63	0,00
2172	31/07/2008	44998,15	10.253,65	12.856,44	21.478,29	409,77	44.998,15	0,00
2172	31/08/2008	66249,33	32.343,54	28.136,75	5.769,04		66.249,33	0,00
2172	30/09/2008	39297,7	6.772,18	9.188,64	23.336,88		39.297,70	0,00
2172	31/10/2008	52221,71	26.658,80	18.423,39	7.139,52		52.221,71	0,00
2172	30/11/2008	35824,29	5.845,37	7.137,43	22.072,87	768,62	35.824,29	0,00
2172	31/12/2008	54624,83	35.066,48	8.929,53	10.628,82		54.624,83	0,00

Sendo assim, constatada a falta/insuficiência de recolhimento das contribuições apuradas pela fiscalização, com base no confronto dos valores informados em Dacon e aqueles confessados em DCTF, correta está a constituição do crédito tributário de ofício, e por consequência, o acórdão recorrido não merece reparos.

Por fim, no que se refere à invocação do princípio da verdade material, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

